



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 001/2021

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ENTE
DESPERSONALIZADO. AUSÊNCIA DE CORPO
JURÍDICO PRÓPRIO. INCUMBÊNCIA DA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA ESPECIALIZADO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
DEFERIMENTO.**

Solicita o Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, o Vereador Carlos Augusto Siqueira de Jesus, parecer opinativo sobre a contratação direta, por meio de inexigibilidade, de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica do escritório especializado Morbeck, Almeida, Costa & Penalva Advocacia e consultoria jurídica.

Ressalto que a Câmara Municipal não goza de corpo jurídico próprio, dependendo desta Procuradoria Municipal para atender suas necessidades iniciais e da mesma forma não goza de personalidade jurídica, justificando a atuação deste Órgão.

A Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme previsão Constitucional, contudo ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de licitação possui dois aspectos basilares: assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação e no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Fls. nº 107

Rubrica 



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Infraconstitucionalmente coube a Lei nº 8.666/93 regulamentar o dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de concorrência, previstas nos arts. 24 e 25 do citado diploma respectivamente.

Por sua vez, as inexigibilidades não demonstram a necessidade de licitação, seja pela notória especialização ou ausência de concorrência, conforme art. 25 da lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes[...]
- - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse toar, o inc. II estabelece que serviços singulares de notória especialização podem ser contratados por inexigibilidade de licitação dada a evidente inviabilidade de competição.

Já o art. 13 prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

[...]Art.13.Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
[...]

V-patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas[...]

Fls. nº 108
Rubrica [assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador com alguma discricionariiedade para contratar por inexigibilidade de licitação. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

No caso em tela percebe-se que é impossível aferir mediante processo licitatório o trabalho intelectual dos profissionais que compõe a banca, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Nesse sentido o doutrinador Marçal Justen Filho ensina:

[...]Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.[...]

Carlos Ari Sundfeld é esclarecedor:

[...]Por outro lado, está correto o autor quando afirma que qualquer procurador teria grau profissional para desempenhar referida tarefa. De fato, não só qualquer procurador, como qualquer advogado o teria. Mas isso, não descaracteriza a singularidade do serviço, a autorizar a contratação sem prévia licitação. O fato de um serviço ser singular não impede que ele seja prestado por outras pessoas. O que leva a Administração a contratar com uma ou outra pessoa é a convicção de que ela desempenhará a tarefa da forma mais adequada para o caso, exatamente por suas especiais características pessoais. Serviço singular não é serviço único. Vide, neste sentido a lição de Celso Antônio



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Bandeira de Mello: Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir (...) a especial habilidade, a contribuição intelectual, (...) a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.[...]

Ainda, a própria legislação de regência esclarece o significado de notória especialização ao afirmar:


[..]Art.25. [...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.[...]

Demonstrados todos os requisitos nos autos e adequada a minuta e proposta apresentadas, não se pode olvidar da regularidade do procedimento e contratação.

DIANTE DO TODO EXPOSTO, opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da Morbeck, Almeida, Costa & Penalva Advocacia e consultoria jurídica, com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93**

Divina Pastora/Se, 04 de janeiro de 2020.


Rafael Santos de Menezes e Silva
Procurador Geral – OAB/SE 6.431

Fls. nº 110
Rubrica 